



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
**PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE,
COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR (PGAPCEX)**
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 728

PARECER n. 00759/2022/PGFN/AGU

NUP: 19687.113859/2021-77

INTERESSADA: Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia (SEPEC/ME).

ASSUNTO: Consulta, elaboração de manifestação jurídica de efeitos restritivos (consultivo).

EMENTA:

I. Parecer jurídico. Consulta da Diretora de Supervisão e Controle da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia sobre a adequação do estatuto social da Fundação Universitas de Estudos Amazônicos - FUEA ao disposto na alínea 'c' do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, um dos requisitos para qualificação da referida entidade como Organização Social no âmbito do processo de seleção estabelecido pelo Edital de Chamamento Público nº 1/2022.

II. Opinativo no sentido de que o estatuto social apresentado pela FUEA cumpre os requisitos estabelecidos na alínea 'c' do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, bem como satisfaz os demais requisitos estampados nos arts. 1º a 4º da referida Lei.

III. Nada obstante, sem prejuízo da qualificação da FUEA como Organização Social, recomenda-se que o órgão consulente oportunamente proponha à fundação privada que, no futuro próximo, faça revisão do estatuto para torná-lo mais claro e preciso, porque contém muitas passagens confusas que podem gerar divergência interpretativa. De mais relevante, convém que oportunamente o estatuto da FUEA seja alterado para deixar claro que, na hipótese de conflito sobre assuntos comuns a toda a fundação, as deliberações do conselho de administração do CBA prevalecerão sobre o outro conselho de administração.

Sr. Coordenador-Geral de Produtividade e Competitividade,

RELATÓRIO

1. A Diretora de Supervisão e Controle da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia ("órgão consulente") solicita manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a adequação do estatuto social da Fundação Universitas de Estudos Amazônicos - FUEA ao disposto na alínea 'c' do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, um dos requisitos para qualificação da referida entidade como Organização Social no âmbito do processo de seleção estabelecido pelo Edital de Chamamento Público nº 1/2022.

2. Em breve histórico dos fatos, a decisão de publicização das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltados a negócios na área de bioeconomia, na esfera do Centro de Bionegócios da Amazônia - CBA, foi tomada pelo Ministro de Estado da Economia mediante assinatura da Portaria ME nº 2.287, de 14 de março de 2022, editada com fundamento no § 2º do art. 7º do Decreto nº 9.190/2017 (SEI 23178231).

3. O Edital de Chamamento Público nº 1/2022 foi lançado em 6 de maio de 2022 (SEI 24249620). O ato convocatório e outras informações relevantes sobre o assunto também estão disponíveis em <<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/servicos-sociais-autonomos/cba>>.

4. O objeto do referido edital é a seleção de entidade privada sem fins lucrativos interessada em se qualificar como Organização Social para, em seguida, celebrar contrato de gestão com o Governo Federal e assumir o gerenciamento do CBA, nos termos da Lei nº 9.637/1998 e do Decreto nº 9.190/2017 -- que constituem o regime jurídico básico do Modelo de Gestão das Organizações Sociais.

5. Recebidas e avaliadas as propostas entregues por três interessadas, a FUEA sagrou-se vencedora da 1ª fase do processo de seleção. Em seguida, dando início à 2ª fase do certame, a FUEA foi convocada para enviar os documentos exigidos para sua qualificação como Organização Social, conforme itens 6.8 e seguintes do Edital (SEI 27959038).

6. Frise-se que a 2ª fase do processo de seleção tem início com etapa de cunho eliminatório que consiste no exame formal, a ser realizado pela Comissão de Avaliação do Chamamento Público, dos atos constitutivos da entidade mais bem classificada na 1ª fase, com vistas à verificação do cumprimento das exigências legais previstas nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.637/1998, também expressas no item 9 do edital. Na hipótese de a entidade privada mais bem classificada não atender aos requisitos de qualificação, ela será desclassificada e a entidade imediatamente mais bem classificada será convocada para encaminhar a documentação relativa a esta Etapa. Esse procedimento poderá ser repetido sucessivamente, obedecida a ordem de classificação.

7. No caso vertente, em atendimento à convocação, a FUEA -- entidade mais bem classificada -- apresentou seu

estatuto social e a ata da 3ª reunião extraordinária do conselho de administração, os quais foram anexados ao Processo Administrativo Federal nº 19951.100743/2022-81 (SEI 29517191 e 29517192).

8. Ocorre que, durante a análise no aludido estatuto social pela Comissão de Avaliação do Chamamento Público, surgiu o questionamento quanto ao atendimento da alínea 'c' do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, haja vista que a FUEA optou em seu estatuto por instituir dois conselhos de administração, sendo um apenas para tratar dos assuntos pertinentes à atuação da entidade como Organização Social gestora do CBA e o outro, para tratar das demais atividades e projetos da entidade. O órgão consulente indaga, então, se o estatuto da FUEA satisfaz as exigências previstas na Lei nº 9.637/1998 (cf. Nota Técnica nº 51.642/2022/ME, SEI 29607098).

9. Os autos processuais eletrônicos foram recebidos por este órgão jurídico em 21 de novembro do ano em curso, com pedido de manifestação em regime de urgência.

10. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Considerações preliminares

11. Para adequada compreensão da matéria objeto da consulta, seguem algumas noções gerais sobre o Modelo de Gestão das Organizações Sociais. De início, cabe esclarecer que a Organização Social - OS não constitui uma nova espécie de pessoa jurídica, e sim reflete um título ou uma qualificação legal conferida à pessoa jurídica de direito privado que, após o devido processo seletivo, preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.637/1998 ("Lei das OS").

12. Somente podem ser qualificadas como OS aquelas pessoas jurídicas de direito privado que não tenham fins lucrativos, supostamente na forma de associação ou de fundação privada (art. 44, incisos I e III, do Código Civil). Numa situação ou noutra, a existência legal da entidade privada começa com a inscrição do estatuto no respectivo Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 45 do Código Civil). Portanto, somente após legalmente constituídas é que as entidades privadas estarão aptas para concorrer na chamada pública e a pleitear a sua qualificação como OS junto à administração pública federal.

13. As associações estão reguladas pelos arts. 53 a 61 do Código Civil; as fundações, pelos arts. 62 a 69. Na hipótese de divergência entre o Código Civil e a Lei nº 9.637/1998 a respeito de estrutura e atribuições das unidades internas da pessoa jurídica privada, a Lei nº 9.637/1998 prevalecerá sobre o Código Civil pelo critério da especialidade. Isto é, a associação ou fundação interessada em se qualificar como Organização Social deverá observar as regras especiais da Lei das OS e, para tanto, é quase certo que a entidade privada terá que alterar seu ato constitutivo para que satisfaça os requisitos do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998.

14. Com efeito, o art. 2º da Lei nº 9.637/1998 lista os requisitos para que as entidades privadas qualifiquem-se como Organização Social. O inciso I do art. 2º trata de cláusulas mínimas que devem constar no ato constitutivo -- estatuto social -- da entidade privada, enquanto o inciso II versa sobre a aprovação do ato de qualificação pelas autoridades federais competentes.

15. No magistério de LINS (2015, p. 184-186):

"(...) o artigo 2º [da Lei nº 9.637/1998] estabelece os requisitos específicos que as entidades devem reunir para fazer jus ao recebimento da qualificação. Os requisitos a serem observados estão relacionados a informações que devem constar no ato constitutivo da entidade. Assim, é certo que as instituições que desejarem pleitear o recebimento da qualificação devem alterar seus atos constitutivos, de modo a adequá-lo ao que exige o dispositivo. (...)

Como se vê, os requisitos dispostos no inciso I do supracitado artigo são objetivos. Basta que as informações exigidas constem no ato constitutivo da entidade para que a mesma possa se habilitar ao recebimento da qualificação".

16. Anote-se, por oportuno, que os requisitos de qualificação como OS são de índole objetiva e formal (arts. 1º a 4º da Lei nº 9.637/98). Caso a entidade privada preencha as exigências legais, não sobra espaço para o poder público recusar a qualificação. O indeferimento da qualificação por razões subjetivas -- ou por mera discricionariedade -- faria com que o Governo Federal pudesse, por vias transversas, definir a entidade vencedora da chamada pública, tornando sem efeito o escopo do processo de seleção. É por isso que, a partir do julgamento da ADI nº 1.923-DF, diz-se que a concessão da qualificação é ato vinculado, só podendo ser denegada acaso não preenchida alguma condição legal.

17. Foi dito acima que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos interessadas em se qualificar como Organização Social são criadas na forma de associação ou de fundação. Também se afirmou que, havendo divergência entre o Código Civil e a Lei nº 9.637/1998, esta última prevalecerá no embate entre normas em razão de sua especialidade.

18. Como exemplo de divergência entre o Código Civil e a Lei nº 9.637/1998, tem-se que o art. 59 do Código Civil estabelece que, *nas associações*, o principal órgão de deliberação é a assembleia geral, com o poder para destituir administradores e alterar o estatuto. Por sua vez, nas entidades qualificadas como *Organização Social*, o órgão máximo é o conselho de administração, ao qual compete, dentre outras atribuições privativas, designar e dispensar os membros da diretoria, aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros (art. 4º da Lei nº 9.637/1998). No conflito de normas, para se qualificar como Organização Social, a entidade privada terá que apontar o conselho de administração como órgão máximo de deliberação, mesmo que tenha natureza jurídica de associação e possua uma assembleia geral em funcionamento.

19. No caso das *fundações privadas*, o Código Civil não determina como tais entidades serão administradas. Não fixa a

composição e a atribuição de cada órgão interno. Apenas enuncia que, para criar uma fundação, o seu instituidor fará dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la (art. 62). É dizer, a fundação deverá ser administrada em conformidade com seu estatuto social. O Código Civil não exige, por exemplo, que a fundação tenha uma assembleia geral ou um conselho de administração, porque cabe ao próprio estatuto definir sua organização interna. Assim, no tocante às fundações privadas, em princípio não se constata divergência entre a Lei das OS e o Código Civil.

20. Para encerrar a presente seção, outro ponto digno de nota é que as Organizações Sociais são exemplo concreto de gestão pública compartilhada. Isso porque devem ser estruturadas com base em um modelo de gestão compartilhada entre o poder público e a comunidade beneficiária dos serviços que serão prestados com fomento estatal. Essa cogestão se materializa através do conselho de administração, que é o órgão de deliberação superior da Organização Social, o qual deverá ser composto majoritariamente por representantes do poder público e por membros da comunidade, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral (art. 2º, inciso I, alínea "d", c/c art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.637/1998).

21. A presença de representantes da comunidade no conselho de administração é a expressão máxima do controle social exercido sobre as atividades executadas por Organizações Sociais. Percebam que tais representantes não são vinculados ou funcionários da OS. São membros independentes da comunidade cujo assento no conselho de administração lhes conferirá a oportunidade de deliberar sobre a atuação da OS e, também, de controlar as atividades por ela exercidas.

22. Feitas estas considerações preliminares, passarei na próxima seção a examinar objetivamente se os requisitos listados nos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.637/1998 foram cumpridos pela FUEA.

II. Análise do estatuto social da FUEA

23. Após leitura atenta do ato constitutivo da FUEA, verifica-se todos os requisitos listados nos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.637/1998 foram cumpridos pelo estatuto social da fundação privada, de sorte que não vejo razões impeditivas para sua qualificação como Organização Social. Apenas veremos, mais adiante, que o estatuto contém passagens confusas que suscitam dúvidas, as quais poderão causar dificuldades no futuro caso não sejam resolvidas. Assim, nossa conclusão é que a FUEA atende os requisitos de qualificação, mas é de todo conveniente que, oportunamente (futuro próximo), o estatuto seja revisto para obtenção de mais clareza e precisão. Vejamos.

24. Quanto aos requisitos descritos nos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.637/1998, todos eles foram atendidos pela FUEA. Assim, por exemplo, os objetivos sociais da fundação são compatíveis com as áreas elegíveis pelo art. 1º da Lei das OS, bem como com o objeto do Edital de Chamamento Público nº 1/2022. Os percentuais e demais disposições previstas no art. 3º foram observadas. O estatuto prevê as atribuições privativas do conselho de administração na forma do art. 4º da Lei das OS, ainda que de modo às vezes confuso.

25. Também se entende que todos os requisitos listados no inciso I do art. 2º foram preenchidos, incluindo a alínea 'c' que exige "previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei".

26. A FUEA optou em seu estatuto por instituir dois conselhos de administração, sendo um apenas para tratar dos assuntos pertinentes à atuação da entidade como Organização Social gestora do CBA e o outro, para tratar das demais atividades e projetos da entidade. Essa escolha se deve ao fato de que a FUEA já possui vários projetos independentes de sua atuação futura como Organização Social, incluindo seu papel como fundação de apoio da Universidade do Estado do Amazonas - UEA (universidade pública mantida pelo Estado do Amazonas), prestando-lhe apoio em projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (cf. Lei nº 2.579/1999 do Estado do Amazonas).

27. Embora a existência de dois conselhos de administração seja um fato atípico, pouco usual, entende-se que, a rigor, isto não prejudica o atendimento da alínea 'c' do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, na medida em que, para todos os assuntos relativos ao CBA e ao contrato de gestão com o Ministério da Economia, o "conselho de administração do CBA" será o órgão de deliberação superior da Organização Social.

28. Mas aqui há um ponto relevante. O estatuto não esclarece como serão dirimidos eventuais conflitos entre os dois conselhos de administração para assuntos comuns a toda a fundação. Sim, porque há assuntos comuns, a começar pelo fato de que a FUEA terá uma única diretoria. Se o conselho de administração da FUEA quiser dispensar um membro da diretoria (art. 4º, IV, da Lei nº 9.637/1998), mas o outro conselho de administração se opuser a essa iniciativa, como o conflito será resolvido? O estatuto não deixa claro.

29. A nosso juízo, sem prejuízo de sua qualificação imediata como Organização Social, convém que no futuro próximo a FUEA altere seu estatuto para deixar claro que, na hipótese de conflito, as deliberações do conselho de administração do CBA serão prevalecentes, porque, do contrário, não se poderá afirmar que se trata do "órgão de deliberação superior" da entidade, e as atribuições privativas do conselho de administração do CBA não poderão ser plenamente exercitadas ou estarão limitadas por outro órgão interno da FUEA, o que é incompatível com a Lei das OS.

30. Ademais, novamente sem prejuízo de sua qualificação imediata como Organização Social, convém que no futuro próximo a FUEA também altere seu estatuto para trazer mais clareza e precisão nos seguintes pontos:

(a) Nos artigos 21, § 3º, e 22, XV, do estatuto social, é preciso esclarecer que estão se referindo ao conselho de administração do CBA. Afinal, compete ao conselho de administração da Organização Social "designar e dispensar os membros da diretoria", "aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros", bem como "fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa" (art. 4º, IV, VI e X, da Lei nº 9.637/1998); e

(b) O estatuto social é confuso quanto à composição da diretoria. Percebam que o artigo 29 do estatuto reza que a diretoria da FUEA será constituída somente por 1 (um) Diretor Executivo e pelo Vice-Diretor Executivo, dando a entender que são duas pessoas físicas. Ocorre que o artigo 32 preconiza que as decisões da diretoria serão tomadas por maioria simples (de dois?). O artigo 33 também sugere que a diretoria terão vários membros, não só duas pessoas físicas. Mais adiante, os artigos 37 e 38 do estatuto fazem referência a quatro superintendentes. A despeito do artigo 29, tais superintendentes integram a diretoria? A FUEA precisa, enfim, tornar seu estatuto mais inteligível.

31. Em suma, conclui-se que todos os requisitos listados nos arts. 1º a 4º da Lei nº 9.637/1998 foram cumpridos pelo estatuto social da FUEA. Não vejo razões impeditivas para sua qualificação como Organização Social. Só que a atual versão do estatuto contém muitas passagens confusas que poderão trazer dificuldades no futuro caso não sejam resolvidas. Bem por isso, sem prejuízo da imediata qualificação da FUEA, é de todo conveniente que, oportunamente e no futuro próximo, o estatuto seja revisto para ganhar em clareza e precisão.

CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, CONCLUI-SE que

(i) O estatuto social apresentado pela FUEA (SEI 29517191) cumpre os requisitos estabelecidos na alínea 'c' do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998, bem como satisfaz os demais requisitos estampados nos arts. 1º a 4º da referida Lei; e

(ii) Nada obstante, *sem prejuízo da qualificação da FUEA como Organização Social*, recomenda-se que o órgão consulente oportunamente proponha à fundação privada que, no futuro próximo, faça revisão do estatuto para torná-lo mais claro e preciso, porque a atual versão contém muitas passagens confusas que podem gerar divergência interpretativa. Além dos pontos consignados no parágrafo "30" deste parecer jurídico, convém que oportunamente o estatuto da FUEA seja alterado para também deixar claro que, na hipótese de conflito sobre assuntos comuns a toda a fundação, as deliberações do conselho de administração do CBA prevalecerão sobre o outro conselho de administração, pelos motivos expostos nos parágrafos "28 e 29" deste parecer.

33. Convém esclarecer que este parecer emite opinião sobre assunto jurídico, destinado a orientar e a fornecer subsídios para a tomada de decisão pela autoridade competente. É meramente opinativo, não tem natureza vinculante. A administração pública não é obrigada a acatar as conclusões de pareceres não vinculantes. A autoridade pública poderá seguir este pronunciamento, adotando os seus fundamentos como sua razão de decidir, ou poderá rejeitá-lo, desde que motivadamente, decidindo, então, contrariamente ao que propõe o parecer, com base noutros fundamentos. Em suma, este parecer jurídico tem natureza não vinculante, de modo que o órgão consulente poderá deixar de adotar, justificadamente, as orientações e/ou recomendações consignadas neste estudo.

À consideração superior.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
CAIO MÁRCIO MELO BARBOSA
ADVOGADO DA UNIÃO

Referências bibliográficas:

- LINS, Bernardo Wildi. *Organizações sociais e contratos de gestão*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687113859202177 e da chave de acesso 7c1f5335



Documento assinado eletronicamente por CAIO MÁRCIO MELO BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1041416196 e chave de acesso 7c1f5335 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO MÁRCIO MELO BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-11-2022 13:06. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(PGAPCEX) COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J, SALA 728

DESPACHO n. 30806/2022/PGFN/AGU

NUP: 19687.113859/2021-77

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE-SEPEC-ME
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Sr. Procurador-Geral Adjunto

1. Aprovo o **PARECER n. 00759/2022/PGFN/AGU**, por seus próprios fundamentos.
2. Ressalto a necessidade de adoção das sugestões consignadas na manifestação supracitada com a máxima urgência, conforme destacado adiante:

(ii) Nada obstante, *sem prejuízo da qualificação da FUEA como Organização Social*, recomenda-se que o órgão consulente oportunamente proponha à fundação privada que, no futuro próximo, faça revisão do estatuto para torná-lo mais claro e preciso, porque a atual versão contém muitas passagens confusas que podem gerar divergência interpretativa. Além dos pontos consignados no parágrafo "30" deste parecer jurídico, convém que oportunamente o estatuto da FUEA **seja alterado para também deixar claro que, na hipótese de conflito sobre assuntos comuns a toda a fundação, as deliberações do conselho de administração do CBA prevalecerão sobre o outro conselho de administração, pelos motivos expostos nos parágrafos "28 e 29" deste parecer.**

3. Importa registrar que a manifestação jurídica consignada neste Despacho se limita à análise da consulta encaminhada pela Diretora de Supervisão e Controle, consignada na NOTA TÉCNICA SEI nº 51642/2022/ME (29607098).
4. Por derradeiro, recomendamos a restituição dos autos, com as vênias de estilo, à Diretora de Supervisão e Controle para adoção das medidas de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 24 de novembro de 2022.

ANDRÉA DE FREITAS VARELA
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Produtividade e
Competitividade, Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687113859202177 e da chave de acesso 7c1f5335



Documento assinado eletronicamente por ANDREA DE FREITAS VARELA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1044873805 e chave de acesso 7c1f5335 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA DE FREITAS VARELA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-11-2022 17:34. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
(PGAPCEX) GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA DE PRODUTIVIDADE,
COMPETITIVIDADE E COMÉRCIO EXTERIOR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J, SALA 720 BRASILIA-DF

DESPACHO n. 32457/2022/PGFN/AGU

NUP: 19687.113859/2021-77

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE-SEPEC-ME
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Aprovo o PARECER n. 00759/2022/PGFN/AGU, nos termos do correspondente DESPACHO 30806/2022/PGFN/AGU quanto à análise jurídica da matéria de competência da Coordenação-Geral de Produtividade e Competitividade, observada a recomendação relacionada à necessidade de alteração do estatuto da Entidade para fins de consignar a prevalência da decisão do Conselho de Administração da CBA nos termos sugeridos no opinativo ora aprovado, em geral relacionada às deliberações de governança e gestão da Fundação, especialmente nas matérias elencadas no art. 4º, da Lei 9.637, de 1998, abaixo transcrito, como meio de garantir segurança jurídica e observância aos requisitos de qualificação da instituição como organização social:

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

De se registrar que a análise jurídica ora veiculada por esta unidade consultiva restringe seu campo de abrangência à juridicidade do seu objeto para fins exclusivos de adequação aos requisitos exigidos pela Lei 9.637, de 1998, no contexto da qualificação de entidades como organizações sociais, sem prejuízo do atendimento a exigências legais específicas direcionadas às Fundações e suas modificações estatutárias, consoante disposto nos arts. 62 a 69, da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil).

Encaminhe-se à Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

MARIO AUGUSTO CARBONI

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19687113859202177 e da chave de acesso 7c1f5335



Documento assinado eletronicamente por MARIO AUGUSTO CARBONI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1050861973 e chave de acesso 7c1f5335 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIO AUGUSTO CARBONI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-12-2022 23:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

